

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre normas para realização de esterilização masculina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa interessada preencha os seguintes requisitos: tenha capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos; no caso de menores de vinte e cinco anos, tenha pelo menos dois filhos vivos; ocorra prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato jurídico (Art. 1º); o procedimento de esterilização deverá: ser precedido de atendimento psicológico, e apresentar parecer favorável; assinar junto com cônjuge, quando for o caso, termo de responsabilidade sobre sua escolha; assinar termos de responsabilidade com aceite ao tratamento prescrito; assinar termo de compromisso para realização de ao menos três exames de espermograma nos 24 meses seguintes ao procedimento; os exames de espermograma deverão ser realizados em laboratórios públicos ou privados que deverão se assegurar que a coleta seja presencial com a correta

identificação do paciente no momento da coleta; os laboratórios credenciados para a realização do espermograma devem exigir documento de identificação com foto recente e ou tomar as medidas necessárias para garantir que não ocorram fraudes ou erros no momento da coleta; assinar termo de ciência de que o método é seguro, entretanto, estará ciente de que há possibilidade remota de reversão (recanalização) (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontrará respaldo em nosso Direito Positivo, desde que se efetue devidas adequações em conformidade com a Lei Nacional nº 9.263/1996, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que o objeto deste PL trata de normatização para realização de esterilização masculina, tal matéria é disciplinada em Lei de abrangência Nacional, nos seguintes termos:

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de sua visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos seus níveis, na prestação das ações previstas no

caput, obrigam-se a garantir, em toda sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral a saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: (g.n.)

I- assistência à concepção e contracepção; (g.n.)

Art. 6º. As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantropias ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde. (g.n.)

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I – em homens e mulheres com capacidade plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação de fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;
(g.n.)

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e

*firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, **dificuldade de sua reversão** e opções de contracepção reversíveis existentes. (g.n.)*

*§ 5º **Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.** (g.n.)*

Destaca-se desde que se efetue devidas alterações nas disposições deste PL **em conformidade com art. 6º da Lei Federal nº 9.263/1996**, será sanado o vício de ilegalidade, **direcionando-se as normas que disciplinam o planejamento familiar, apenas para o Sistema Único de Saúde no Município**, destaca-se, ainda, em se considerando a retro exposição, **o constante no art. 1º e seus incisos, bem como art. 2º, incisos I, II, III e VII** encontra respaldo no art. 10, seu inciso I e parágrafos 1º e 5º da Lei Federal nº 9.263/1996.

Sublinha-se também que o **art. 2º, incisos IV, V, VI** deste PL tratam-se de procedimentos laboratoriais, sendo assuntos correlatos a matéria em tela, onde se sugere que tais procedimentos regulamentem apenas os procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, onde compete ao mesmo planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; gerir os laboratórios públicos de saúde, onde poderia se incluir os credenciados a prestar serviços ao SUS, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.

IX – gerir laboratórios públicos de saúde.

Com todo o exposto, se acaso não seja considerado as alterações infra sugeridas, opina-se pela ilegalidade deste PL, por falta de amparo legal, onde adentraria a competência da União para legislar sobre a matéria; sendo assim visando sanear o vício de ilegalidade existente na presente Proposição, sugere-se, as seguintes alterações na ementa, art. 1º, 2º e inciso I do art. 2º:

Dispõe sobre normas para a realização de esterilização masculina no Sistema Único de Saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º - No Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Sorocaba, a esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa preencha os seguintes requisitos:

I- (...)

II – (...)

III – (...)

Art. 2º - O procedimento de esterilização, no âmbito do Sistema Único de Saúde deverá:

I- ser propiciado a pessoa interessada aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II – (...)

III – (...)

IV- (...)

V- (...)

VI – (...)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de junho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica